



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.016188/2007-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** GERMER INDUSTRIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como APP da área tributável do imóvel rural, bem como de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à efetiva comprovação

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT.

É válida a utilização do Sistema de Preços de Terras (Sipt) com aptidão agrícola para arbitramento da base de cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Foi interposto Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande, tendo sido julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o lançamento do ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Eis a ementa do acórdão:

**NULIDADE.**

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

**ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.**

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais de entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

**VALOR DA TERRA NUA.**

A base de cálculo do imposto, será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

No curso da fiscalização a Recorrente foi intimada para juntar documentos, referentes ao ITR dos exercícios de 2003 (cópia do ADA, laudo técnico para provar a área de preservação permanente, laudo de avaliação do imóvel, dentre outros); e dos exercícios de 2004 e 2005 (laudo de avaliação do imóvel) (fls. 14/15).

A Recorrente requereu a dilação do prazo, o que foi deferido pela fiscalização. Não obstante, quedou-se inerte na apresentação dos documentos.

O Auto de Infração foi lavrado, tendo sido efetuadas, em relação ao ITR de 2003, as glosas das áreas relativas à Preservação Permanente de 176,0 ha, e de Utilização Limitada de 140,8 há. No que se refere aos valores da terra nua, foram desconsiderados aqueles declarados nos exercícios de 2003 a 2005, e consideradas as informações sobre preços de terra mista não mecanizável, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal.

A Impugnação também não trouxe os documentos então solicitados, nem mesmos aqueles que poderiam refutar o lançamento tributário. O único documento novo trazido na insurgência, diz respeito a uma cópia da petição inicial de uma ação de indenização por limitação administrativa da área, em tese, fato gerador do ITR, distribuída em fevereiro de 2003. Nenhum eventual documento que instrui essa ação fora juntado ao presente processo.

Já o Recurso Administrativo sustenta, em similitude com a Impugnação: (i) que para provar o ponto fulcral da autuação seria necessário apresentar o “levantamento topográfico”, sendo que no prazo concedido pela fiscalização afigura-se insustentável a realização desse trabalho técnico, havendo, portanto, clara violação ao direito de defesa; (ii) que a área se encontra dentro de uma reserva ecológica, sendo proibida a exploração da Mata Atlântica; (iii) que com a proibição de exploração de áreas abarcadas pela Mata Atlântica, foram revogadas as autorizações de desmatamentos e projetos em curso, conduzindo à indisponibilidade administrativa, nos termos da proposta ação judicial, cuja petição inicial foi juntada à impugnação.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar suscitada de violação do direito de defesa, sem razão o Recorrente. Apesar de deferida a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, a Recorrente ficou-se inerte, sequer os apresentou na impugnação. Nesse sentido, adiro às razões do acórdão recorrido (fl. 128), em consonância com o art. 37, §3º, RICARF:

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da declaração do ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005. O início do procedimento de ofício foi cientificado à contribuinte com o envio do Termo de Intimação Fiscal, que lhe foi entregue em 03/09/2007 (fls. 17), onde foi exigido que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da intimação, fossem apresentados os documentos ali relacionados, para comprovação de informações prestadas nas DITRs citadas. Atendendo a um pedido da interessada, esse prazo foi prorrogado por mais vinte dias. Apesar de não constar dos autos comprovação de que a interessada foi cientificada do deferimento do pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação, é importante observar que o lançamento de ofício somente foi formalizado dois meses depois da data de apresentação do requerimento de mais prazo pela interessada. Acrescentando-se o prazo legal de 30 dias para impugnação do lançamento, vê-se que a interessada teve ao menos três meses para providenciar os documentos necessários para comprovação dos dados declarados nas DITRs, não havendo justificativa para se reconhecer que a falta de tempo impediu-a de apresentar comprovantes para amparar a revisão do lançamento. Além disso, depois da impugnação, até o presente momento, a interessada não juntados aos autos qualquer outro documento comprobatório da situação do imóvel. Em razão de a contribuinte ter sido devidamente cientificada do lançamento e de ter sido dado a ela o direito de apresentar sua impugnação e de instaurar o contraditório, fica afastada qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa. Registre-se que compete à autoridade fiscal avaliar se é cabível o lançamento de ofício, não estando obrigada a consultar previamente o contribuinte se entender que existem elementos suficientes para justificá-lo.

Portanto, não houve qualquer violação ao direito de defesa da Recorrente. A rigor, conforme passo a demonstrar, o que houve foi uma completa ausência de produção de provas pelo Recorrente, tendentes à desconstituição do auto de infração. Nesse sentido, adentrando ao mérito, observo que a autuação materializou-se nos seguintes fundamentos:

- ITR de 2003, pela glosa das áreas relativas à Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Também houve a consideração do VTN de acordo com as informações do SPIT e não dos valores declarados na DITR.

- ITR de 2004 e 2005, em relação ao VTN, pela consideração das informações sobre preços de terra constantes do SPIT, e não dos valores declarados na DITR

Compulsando o recurso, não se depreende qualquer menção ao VTN que a Recorrente entende correto, muito menos qualquer prova que o corroborasse. Portanto, tem-se por incontroverso esse fato gerador, posto que não contestado.

Outrossim, não se refutam no presente recurso, de forma específica, as áreas que foram glosadas relativas à área de preservação permanente e de utilização limitada, então indicadas no ITR de 2003. Ora, a Recorrente não faz qualquer menção em seu recurso da entrega eventual do ADA, com as informações sobre as áreas isentas do ITR existentes no imóvel; bem como não cita qualquer laudo técnico com discriminação das áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; nem mesmo eventual averbação junto ao cartório de registro de imóveis. Nada é, repita-se, sequer citado nas razões recursais.

O único fundamento de mérito do recurso refere-se à suposta localização da área do imóvel rural, a qual se encontraria em uma reserva ecológica, a Mata Atlântica, o que decorre em sua indisponibilidade administrativa. Isso porque, com a proibição de exploração da Mata Atlântica, teriam sido revogadas as autorizações sobre desmatamentos e projetos em curso, questão levantada pela Recorrente em uma ação judicial.

Quanto a esse fundamento, registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1o., inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996. Assim, reportando-se ao acórdão recorrido, *“não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado”* (fl. 131).

Mesmo se entendido de modo diverso – ou seja, que se imporia a isenção em virtude do reconhecimento de área ocupada com vegetação primária da Mata Atlântica, em momento anterior à Lei em referência –, no presente caso, como já mencionado, nenhuma prova foi apresentada pelo Recorrente, sequer da localização efetiva do imóvel em área ocupada pela Mata Atlântica.

É que a Mata Atlântica é expressamente prevista na Constituição como patrimônio nacional, impondo-se seu uso apenas dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, §4º, da CF).

Visando à preservação do patrimônio nacional, foi editado o Decreto n.º 750/93 (atualmente revogado), citado pela Recorrente, que proibiu, em seu art. 1º, o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica:

“Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.”

A área de Mata Atlântica, de acordo com art. 3º do aludido Decreto, é aquela compreendida por “formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semi decidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.”

Nesse sentido, mesmo que se entenda que as áreas de Mata Atlântica enquadram-se no conceito de área de relevante interesse ecológico, subsumindo-se à noção protetiva do Decreto n.º 750/93 (aplicável na época dos fatos), não seria o caso de reconhecer a isenção legal

no presente caso, eis que embora alegado pela Recorrente a presença de áreas de Mata Atlântica, não há qualquer laudo técnico, emitido por profissional da engenharia, acompanhado de ART, comprovando a existência das florestas nativas, nem mesmo certidão do IBAMA, atestando-a

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro